



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SERTANÓPOLIS
VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI
Rua São Paulo, 853 - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3232-1170

Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00
Autor(s): • BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
• Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
• SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS
LTDA
• TERMINAL ITIQUIRA S/A
• ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.
Réu(s): • Este juízo

Vistos, etc.

Mov. 20668. Juntada de substabelecimento.

À **mov. 20674** o Administrador Judicial apresentou Relatório Mensal de Atividades.

À **mov. 20764** e **mov. 20959** os credores ISABELLA DALL'ÓGLIO MASCARELLO E OUTROS e COTRIGUAÇU COOPERATIVA CENTRAL, respectivamente, apresentaram objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado.

Mov. 20794. Agravo de instrumento interposto pela credora BUNGE ALIMENTOS S/A.

À **mov. 20795** o Administrador Judicial apresentou manifestação requerendo a intimação das recuperandas para apresentação de documentos.

Mov. 21256. Pedido, pelo Administrador Judicial, de prazo para confirmar o recebimento dos documentos solicitados aos credores e às recuperandas para a finalização da lista de credores.

Mov. 21301 a mov. 21303. Certidão da Escrivania acerca dos valores depositados nos autos.

À **mov. 21325** as recuperandas apresentaram manifestação acerca do alegado pelo Administrador Judicial à mov. 20795.

É o relatório. Decido.



1. Mov. 20668. Atenda-se.

2. Mov. 20674. Ciente.

3. Mov. 20764. Nos termos da decisão de mov. 19948.1, **o prazo para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial se iniciará com a publicação da relação de credores pelo Administrador Judicial.** Aguarde-se.

Ademais, destaco que o recebimento do Plano de Recuperação Judicial por este juízo se limitou à análise dos requisitos objetivos formais constantes no artigo 53 da LRE, de modo que não exclui posterior análise da legalidade do referido plano.

4. Mov. 20794. Ciente da interposição de agravo de instrumento, **mantenho a decisão agrava por seus próprios fundamentos.**

5. Mov. 20795 e mov. 21325. Ao contrário do que alegam as recuperandas à mov. 21325, tenho que não cabe ao Administrador Judicial a análise apenas das divergências dos credores para a elaboração da lista de credores prevista no artigo 7º, §2º da LRE.

Isso porque o próprio caput do referido artigo dispõe que se trata de uma verificação do créditos realizada com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor, além dos documentos apresentados pelos credores.

Destaco, inclusive, que uma das funções do Administrador Judicial é a fiscalização das recuperandas e a verificação de eventuais fraudes, consoante já mencionado nestes autos por diversas vezes, de modo que deve dispor de toda a documentação necessária para a verificação de todos os créditos e não apenas aqueles com divergência dos credores.

Ademais, a negativa em prestar as informações solicitadas pelo Administrador Judicial é punida com a destituição dos administradores da empresa da condução da atividade empresarial pela LRE, tamanha a importância da cooperação da empresa em situação de crise com as atividades do Administrador Judicial, sem a qual não se faz possível o prosseguimento da recuperação até seus ulteriores termos.

Assim, defiro o pedido de mov. 20795 e determino que as recuperandas apresentem, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), diretamente ao Administrador Judicial, sob as penas do artigo 64 da LRE:

I) a documentação referente aos créditos listados pelo administrador via e-mail;

II) os holerites ou a relação detalhada dos pagamentos dos funcionários referentes aos meses de novembro e dezembro de 2017, na forma também já pleiteada via e-mail.

6. Mov. 21256. **Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo Administrador Judicial para manifestação acerca dos recebimentos da documentação necessária à elaboração da**



lista de credores prevista no artigo 7º, bem como para que seja apresentada uma estimativa da finalização da referida lista.

7. Mov. 21301. Expeça-se alvará de transferência, na forma já deferida à mov. 20667, item 4, dos valores depositados em novembro e dezembro de 2017.

7.1. No mais, intime-se a VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. para manifestação acerca da informação da ausência do depósito informado à mov. 18800, no prazo de 10 (dez) dias.

8. Mov. 21303. Tendo em vista a informação de que não foram realizados depósitos a título de honorários periciais pela empresa H.A. PIMENTA, defiro o pedido de mov. 20463.1, para que se intime a referida empresa para depósito dos valores devidos no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de bloqueio via BacenJud.

Intimações e diligências necessárias.

Sertanópolis, 07 de Março de 2018.

Karina de Azevedo Malaguido

Juíza de Direito

